



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.886 - MT (2010/0106384-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADRIANO LEMES
PACIENTE : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS

EMENTA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Fundamentação relativa à culpabilidade e ao dolo dos réus que não permitem a majoração das penas base, pois a consciência do caráter ilícito das condutas é essencial para a configuração do crime, sendo que apontado dolo intenso revela-se inerente ao próprio tipo penal.

VI. Os motivos do crime são os ínsitos aos delitos contra o patrimônio, sem que tenha sido apresentado qualquer elemento concreto apto a ensejar a valoração negativa de tal circunstância.

VII. Nos termos da Súmula n.º 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, o reconhecimento como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, tão somente no tocante à dosimetria da pena imposta aos réus, para que o Juízo processante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-se a motivação referente à personalidade, motivos, antecedentes e culpabilidade dos agentes, refaça a dosimetria da pena base, mantendo, no mais, o teor do decreto condenatório.

IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.886 - MT (2010/0106384-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu provimento parcial ao apelo interposto por ADRIANO LEMES e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS.

Atrás a tramitação regular do processo, o paciente Adriano foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, 2º e 4º, inciso IV, do CP. De outro lado, ao paciente Marcos Vinícius foi aplicada a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, em regime aberto, nos termos da exordial acusatória.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, com vistas à absolvição dos réus por insuficiência probatória. Subsidiariamente, buscou afastar a causa de aumento do § 1º do art. 157 do CP, assim como a qualificadora do concurso de agentes.

O recurso defensivo restou parcialmente provido para afastar a causa de aumento de pena, estabelecendo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão a pena do réu Marcos Vinícius e em 02 (dois) anos de reclusão a relativa ao réu Adriano, tendo afastado a possibilidade de conversão das penas corporais em restritivas de direitos.

Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E DO REPOUSO NOTURNO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - EXCLUSÃO DA MAJORANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DEVIDAMENTE PROVADAS - CONCURSO DE PESSOAS - CONFIGURADO - AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA - REPOUSO NOTURNO - APLICABILIDADE EXCLUSIVA

AO FURTO SIMPLES - EXPURGAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO - NOVA DOSIMETRIA - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA BASE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A materialidade do crime e sua autoria restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas e pelas próprias vítimas, além das demais provas que instruem o processo, constituindo elementos suficientes para a decisão de condenação por furto qualificado em concurso de agentes, não havendo que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição.

A causa especial de aumento de pena consubstanciada no fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno só tem aplicação relativamente ao furto simples, tanto que foi tratada pelo legislador antes das qualificadoras, sendo, portanto, incompatível com o presente caso. Nova Dosimetria.

Sentença reformada parcialmente" (fl. 71).

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de arbitrariedade na dosimetria das reprimendas, já que estas foram exarcebadas sem motivação idônea.

Alega, parara tanto, que a culpabilidade dos réus foi considerada intensa, pois estes teriam plena consciência dos seus atos, agindo voluntariamente. Contudo, tais fundamentos não ensejam a valoração negativa de tal circunstância judicial, sendo que dos autos não se infere qualquer dado concreto a demonstrar a maior culpabilidade dos ora a pacientes.

De outra banda, afirma que as instâncias ordinárias distanciaram-se da melhor jurisprudência ao valorarem processos em tramitação e inquéritos como maus antecedentes, nada obstante a ausência de condenação transitada em julgada em desfavor dos acusados.

No tocante aos motivos do crime, alega que a busca do lucro fácil, por si só, não justifica a majoração das penas, por ser elemento ínsito ao tipo penal do art. 155 do CP.

Pugna, assim, pela redução das penas base ao piso legal.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 68/95.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 98/100, opinando pela denegação da ordem.

Processo redistribuído à minha relatoria em 6 de fevereiro de 2012 (fl. 110).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.886 - MT (2010/0106384-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que deu provimento parcial ao apelo interposto por ADRIANO LEMES e MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS.

Atrás a tramitação regular do processo, o paciente Adriano foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, 2º e 4º, inciso IV, do CP. De outro lado, ao paciente Marcos Vinícius foi aplicada a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, em regime aberto, nos termos da exordial acusatória.

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, com vistas à absolvição dos réus por insuficiência probatória. Subsidiariamente, buscou afastar a causa de aumento do § 1º do art. 157 do CP, assim como a qualificadora do concurso de agentes.

O recurso defensivo restou parcialmente provido para afastar a causa de aumento de pena, estabelecendo em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão a pena do réu Marcos Vinícius e em 02 (dois) anos de reclusão a relativa ao réu Adriano, tendo afastado a possibilidade de conversão das penas corporais em restritivas de direitos.

Daí a presente impetração, na qual a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de arbitrariedade na dosimetria das reprimendas, já que estas foram exarcebadas sem motivação idônea.

Alega, parara tanto, que a culpabilidade dos réus foi considerada intensa, pois estes teriam plena consciência dos seus atos, agindo voluntariamente. Contudo, tais fundamentos não ensejam a valoração negativa de tal circunstância judicial, sendo que dos autos não se infere qualquer dado concreto a demonstrar a maior culpabilidade dos ora a pacientes.

De outra banda, afirma que as instâncias ordinárias distanciaram-se da melhor jurisprudência ao valorarem processos em tramitação e inquéritos como maus antecedentes, nada obstante a ausência de condenação transitada em julgada em desfavor dos acusados.

No tocante aos motivos do crime, alega que a busca do lucro fácil, por si só, não justifica a majoração das penas, por ser elemento ínsito ao tipo penal do art. 155 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pela redução das penas base ao piso legal.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem no dia 31.03.2011. Denota-se, portanto, não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, ao utilizar a via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.^a Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2.^a Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2.^a Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2.^a Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2.^a Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1.^a Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2.^a Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1.^a Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2.^a Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2.^a Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1.^a Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Todavia, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese em apreço.

Com efeito, o Juízo processante, ao proceder à dosimetria das penas, asseverou:

"Em relação ao réu Marcos Vinícius dos Santos.

O crime de furto qualificado prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Por ser imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) a culpabilidade foi intensa, pois o réu tinha plena consciência dos seus atos, agindo voluntariamente, e dele era exigida conduta diversa; b) antecedentes que registram o envolvimento por crimes de furto; c) conduta social do réu não registra desabonadores; d) personalidade voltada para a prática criminoso; e) os motivos do crime não favorecem o réu, eis que agiu movido pela obtenção do lucro fácil, sem qualquer outra justificativa; f) as consequências do crime não foram graves, eis que a vítima recuperou em parte a res furtiva; g) o comportamento da vítima em nada contribuiu à prática delituosa.

Há preponderância das circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual, considerando as causa objetivas e subjetivas, FIXO A PENA-BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

(...)

Verifico constar ainda a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo segundo do art. 155 do CP, razão pela qual diminuo de 1/3 (um terço) perfazendo o total de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

(...)

Em relação ao réu Adriano Lemes:

O crime de furto qualificado prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Por ser imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: a) a culpabilidade evidenciada, sendo a culpabilidade do réu altamente reprovável; b) antecedentes que registram o envolvimento por crimes de furto; c) conduta social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu não registra dados desabonadores; d) personalidade voltada para a prática criminosa; e) os motivos do crime não favorecem o réu, eis que agiu movido pela obtenção do lucro fácil, sem qualquer outra justificativa; f) as consequências do crime não foram graves, eis que a vítima recuperou em parte a res furtiva; g) o comportamento da vítima em nada contribuiu à prática delituosa.

Há preponderância das circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual, considerando as causas objetivas e subjetivas, FIXO A PENA-BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, no patamar de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa

(...) Verifico constar ainda a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo segundo do art. 155 do CP, razão pela qual diminuo de 1/3 (um terço) perfazendo o total de 02 (dois) anos e 08 (cinco) meses de reclusão" (fls. 35/36).

De fato, ao estabelecer a pena base dos réus acima do piso legal, o Magistrado singular justificou a exasperação na elevada culpabilidade dos réus, pelos motivos do crime, em razão de seus antecedentes desabonadores, pelo fato de possuírem personalidade volta à prática delitiva, assim como em razão do comportamento da vítima, pois esta em nada contribuiu para o delito.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que a fundamentação relativa à culpabilidade e ao dolo dos réus não permitem a majoração das penas base, pois a consciência do caráter ilícito das condutas é essencial para a configuração do crime, sendo que apontado dolo intenso revela-se inerente ao próprio tipo penal.

Ademais, o Julgador de 1º grau, inclusive, reconheceu a prática de furto privilegiado, considerando o pequeno valor da *res furtiva*, e, por consectário, o menor dolo dos réus.

De outra banda, os motivos do crime são os ínsitos aos delitos contra o patrimônio, sem que tenha sido apresentado qualquer elemento concreto a ensejar a valoração negativa de tal circunstância.

Por outro lado, a sentença condenatória reconheceu a primariedade dos réus, o que implicou, inclusive, em aplicação do § 2º do art. 155 do Código Penal, tendo, contudo, valorado negativamente os antecedentes com base em processos em inquéritos e ações penais ainda em andamento, o que denotaria serem esses portadores de personalidades voltadas à prática delitiva. Contudo, nos termos da Súmula nº 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, valoração como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO EDITALÍCIA E DECRETAÇÃO DA REVELIA. VALIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA LEI N.º 9.271/96. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irretroatividade do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, ao réu revel que tenha praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma, que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição - já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu. Precedentes.

2. A matéria relativa à alegada deficiência da defesa técnica sob o argumento de que o defensor dativo não teria fundamentado adequadamente a defesa prévia e as alegações finais não restou examinada pelo Tribunal de origem. Assim, não pode esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação, reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa" (HC 156477 / AM, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2011)

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, tão somente no tocante à dosimetria da pena imposta aos réus, para que o Juízo processante, afastando-se a motivação referente à personalidade, motivos, antecedentes e culpabilidade dos agentes, refaça a dosimetria da pena base, mantendo, nos mais, o teor do decreto condenatório.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0106384-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 175.886 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 79788

822007

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ADRIANO LEMES

PACIENTE : MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.